

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
7º

§ 1º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra a pessoa com deficiência tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

§ 2º No caso de descumprimento do previsto no art. 7, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.146/ 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi uma grande conquista das pessoas com deficiência. Foram anos de luta e



* C D 2 2 4 0 1 1 0 4 6 6 0 0 *

muitos debates no Congresso Nacional para sua aprovação. Apesar dos grandes avanços alcançadas pelo citado diploma legal, mostra-se necessário promover a ajustes com a finalidade de adequar a norma a realidade fática encontrada após a entrega em vigência dos dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com o objetivo de evitar a subnotificação de casos de maus-tratos e violência contra pessoas com deficiência, em especial por parte de servidores públicos, propomos a presente modificação do art. 7º com o objetivo de tipificar a conduta de deixa de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

É comum em comunidades dominadas pelo crime organizado, por exemplo, o agente de público da área da saúde ou da educação, por medo, não fazer a comunicação dos casos de violência contra pessoa com deficiência. Um outro exemplo que também podemos citar é o agente público em áreas indígenas que são obrigados a se silenciarem diante de maus-tratos de pessoas com deficiências e até mesmo de assassinato por motivações culturais. Ainda hoje, encontramos agentes públicos sendo silenciados em áreas indígenas e se omitindo, muitas vezes intimidados pelas lideranças tribais e até mesmo por ações de antropólogos de correntes relativistas que defendem que cada povo tem sua regra de conduta e que a vida pode ser relativizada e que nem sempre a pessoa com deficiência tem tanto valor. O que não podemos concordar.

Defendemos que pessoa com deficiência tem o mesmo valor em qualquer cultura. É isto que apregoa a Lei Brasileira de Inclusão.

Dado o grande valor deste projeto de lei, que visa salvar vidas, conto o com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARRECA FILHO

2022-853



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224011046600>



* C D 2 2 4 0 1 1 0 4 6 6 0 0 *